

AO EXCELENTÍSSIMO SR. DEPUTADO
O. S. de 03 de 12



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão

02
Phu:
759/12
Filme

PROJETO DE LEI Nº 759 /2012

EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ESTADO DA PARAIBA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Alienação Parental no âmbito do Estado Da Paraíba, a ser comemorado anualmente, em 25 de abril.

Art. 2º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICATIVA

ARQUIVADO EM UNIDADE
EX. 03 / 07/11 2012
2

Desde agosto de 2010 o Brasil conta com uma legislação específica para combater essa prática nociva à formação de crianças e adolescentes (Lei 12.318/2010).

Pois trata-se de uma forma cruel de agressão psicológica contra a criança, que pode desenvolver-se ainda na chamada "síndrome da

alienação parental", quando a própria criança passa a dar a sua contribuição a esta alienação ao rejeitar seu genitor, verbalizar fatos que nunca existiram, etc.

A ocorrência deste fenômeno tem sofrido um grande aumento em nossa sociedade, em especial no caso de pais separados. Por esta razão, vários países instituíram o dia 25 de abril como o DIA INTERNACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.

Com o objetivo de conscientizar e informar sobre os males que a alienação parental provoca na vida das crianças e adolescentes, culminando em um processo de fragilização da própria entidade familiar, a presente iniciativa vem no sentido de contribuir para que tal prática seja censurada e coibida no âmbito do Estado da Paraíba.

Legislação

Citada

LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

03
P.L. nº
759/12
Reina

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de

04
PL nº
759/12
Filme

incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

05

P. 2. u =

759/12

Vitória

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente

com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

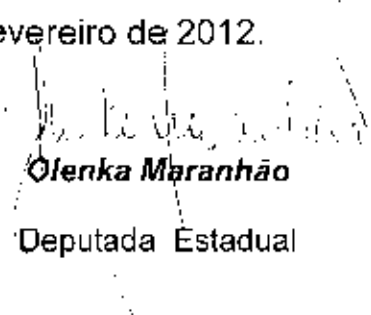
Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DASILVA
Luiz	Paulo	Teles	Ferreira
Paulo	de	Tarso	Barreto
José Gomes Temporão			Vannuchi

Sala de sessões, 16 de fevereiro de 2012.

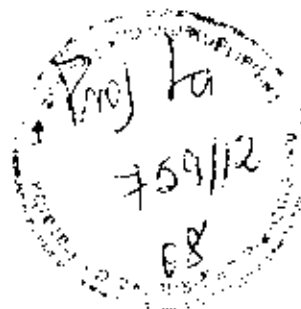

Olenka Maranhão

Deputada Estadual

06
P.L. n.
759/12
Viens



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 759/2012.



Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre Alienação Parental no Estado da Paraíba.

AUTOR: DEP. OLENKA MARANHÃO

RELATOR : DEP. LÉA TOSCANO (SUBSTITUIDA NA REUNIÃO PELO DEP. HERVÁZIO BEZERRA)

P A R E C E R Nº 726 / 2012

I - RELATÓRIO

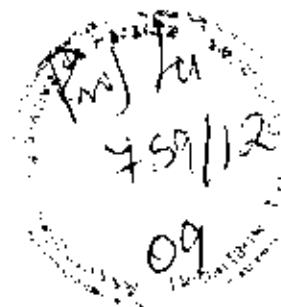
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 759/2011**, de autoria da nobre Deputada Olenka Maranhão que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre Alienação Parental no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pela nobre Deputada Olenka Maranhão que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Alienação Parental no Estado da Paraíba.

A proposta legislativa tem o objetivo de conscientizar e informar sobre os males que a alienação parental provoca na vida das crianças e adolescentes culminando em um processo de fragilização da própria entidade familiar, a presente iniciativa vem no sentido de contribuir para que tal prática seja censurada e coibida no âmbito do estado da Paraíba.

Pela leitura da justificativa, bem como da documentação anexa, pode-se perceber que a proposta pretendida é pertinente e oportuna.

Diante de tais considerações, opino pela juridicidade do **Projeto de Nº 759/2012.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2012.


Dep. LÉA TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela aprovação do Projeto de Lei nº 759/2012 nos termos do voto do senhor relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Aprovação Pela Comissão

No Dia 12.03.12


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. LEA TOSCANO
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. ANTONIO MINERAL
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.735, DE 04 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

**Institui o Dia Estadual de
Conscientização sobre a Alienação
Parental.**

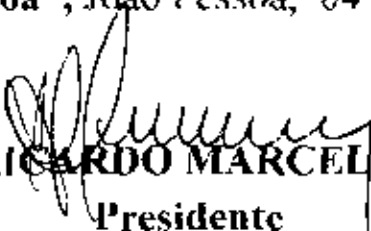
**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Alienação Parental, a ser comemorado anualmente no dia 25 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

07
P.L.nº
759/12
Vilma

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 759/12
Em 01/03/2012
P/Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/03/2012
P/Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 06/03/2012.
P/Marlene
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/03/2012
P/Vilma Santos
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA TOSCANO
Em 07/03/2012

Deputado
Presidente

Apreciação pela Comissão
No dia ____/____/2012
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em 09 / 05 / 2012.
Marlene
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

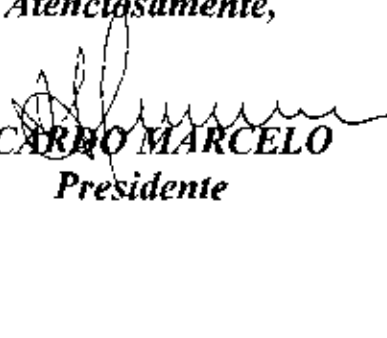
Ofício nº 396/2012

João Pessoa, 10 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 759/2011, da Deputada Estadual Olenka Maranhão que "Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Alienação Parental".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 396/2012

PROJETO DE LEI Nº 759/2012

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

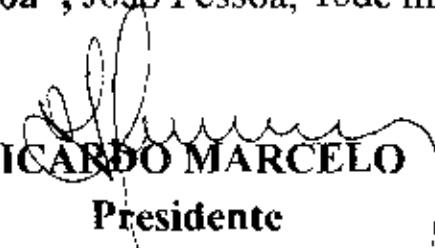
**Institui o Dia Estadual de
Conscientização sobre a Alienação
Parental.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Alienação Parental, a ser comemorado anualmente no dia 25 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 396/2012

PROJETO DE LEI Nº 759/2012

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

EMENTA: Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Alienação Parental

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 12 / 05 / 2012 14h40

Nome: Isacide Alves



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 143/GSL

João Pessoa, 01 de junho de 2012.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 759/2012, da Deputada Olenka Maranhão, que "Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Alienação Parental", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAUJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB*

RECEBIDO
Em 04.06.12
Processo
Assinatura do Senhor Deputado
Legislação do Estado da Paraíba
15:50



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0043/2012

João Pessoa, 04 de junho de 2012

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 143/2012 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 759/2012, que **"Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Alienação Parental"**, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.735**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Esplendor Pátrio

Ofício nº 143/GSL

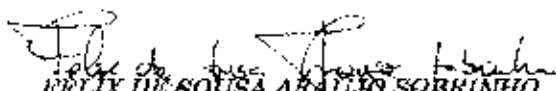
João Pessoa, 01 de junho de 2012.

9.735

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 759/2012 da Deputada Olenka Maranhão, que "Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Abandono Parental", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

Of. 143/3